



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.129.255 - SP (2008/0274041-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAVA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS BORGES MINAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO DIRIGIDA À EX EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme em que o sobrestamento de que cuida o art. 543, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil é ato discricionário do julgador, que assim decide quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial ao especial.
2. A ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ex-empregado contra ex-empregador, ou vice-versa, embora tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não possui natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.129.255 - SP (2008/0274041-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Antônio Francisco contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, calcada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, sustenta o agravante que, ao contrário do decidido, há base legal para que, primeiramente, seja sobrestado o recurso até o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a causa.

Alega que o presente feito trata de fatos ocorridos na vigência da relação de emprego, o que reforça a aplicação do artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, infirma o agravante os fundamentos da decisão ora impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.129.255 - SP (2008/0274041-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De início, não conheço da petição de fls. 897/898 (nº 00270724/2011), diante da preclusão consumativa.

Passo seguinte, nas razões do apelo nobre, aduziu o ora agravante que

"(...)

Por economia e celeridade processual o Recorrente esclarece que interpôs Recurso Extraordinário ao STF, visando seja apreciada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 114, I, da CF (...) assim (...) com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC (...) o recorrente requer o sobrestamento do julgamento especial com a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

(...) (fl. 564).

Sem razão, na hipótese, contudo.

Com efeito, já restou decidido nesta Corte que, em relação ao pedido de sobrestamento de que cuida o art. 543, § 2º, do CPC, é ato discricionário do relator considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial, o que não evidencia-se na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.102.656/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 2/12/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *Havendo predominância de tema constitucional no acórdão recorrido, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543, § 2º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.

- *Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o sobrestamento de que cuida o art. 543, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil é ato discricionário do julgador, que assim decide quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial ao especial.*

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.220.143/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 19/8/2011 - grifou-se).

Posto isso, quanto ao cerne do inconformismo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ex-empregado contra ex-empregador, ou vice-versa, embora tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não possui natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADO, ENVOLVENDO NOTÍCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA APÓS A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LABORATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

I.- *Antes e depois de Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, ações de indenização entre ex-patrão e ex-empregado, por dano moral, decorrente de fato de divulgação de Imprensa ocorrida após a extinção do contrato de trabalho, são da competência da Justiça Estadual e não da Trabalhista.*

II.- *Embargos de Divergência são instrumento processual extremamente angusto, destinam-se a ampliar da interpretação jurisdicional dissonante entre órgãos jurisdicionais, de modo que somente se viabilizam se existente a absoluta incongruência entre todos os elementos fático-jurídicos do julgado e pretenso paradigma conflitante, apenas com a conclusão diversa.*

Embargos de Divergência rejeitados" (EResp 786.209/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2011, DJe 5/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS SOFRIDOS APÓS O EXAURIMENTO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO A EMPREGADO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ex-empregado contra ex-empregador, embora tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não possui natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.

Precedentes específicos.

2. Não viola o artigo 557 do CPC a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ.

3. A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil.

Aplicação do art. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002).

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp 738.639/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - FURTO DE BENS - ACUSAÇÃO DIRIGIDA A EX-EMPREGADA DOMÉSTICA - FATO ENSEJADOR DE EVENTUAL DANO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

I - A atração da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, para julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, exige conexão imediata do dano eventualmente sofrido com a prestação do serviço. Verificando-se que o fato ensejador de eventual dano moral ocorreu quando já extinto o contrato de trabalho, fica afastada a competência da Justiça Trabalhista.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual Comum, anulando-se, em consequência, o v. Acórdão para que outro seja proferido" (CC 95.914/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 5/12/2008 - grifou-se).

Quanto à redução dos danos morais, alegou o recorrente nas razões do especial:

"(...) o feito carece da revisão, por esta C. Corte, do v. acórdão a quo, pronunciando em sede recursal no que tange ao valor da fixação dos danos morais, que no presente caso foi de 200 (duzentos) salários mínimos, isto é, 100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos para cada um dos autores, valore este que por si só demonstra-se exorbitante, assim sendo, data venia, superado o óbice de admissibilidade do presente recurso.

(...)

Com efeito, a presente demanda demonstra que o Recorrente, trabalhador comum, se mantida a condenação de 200 salários mínimos, terá de suportar fixação de valor de dano moral exorbitante, o quê poderá implicar em condenação em valor contrário os preceitos fixados e pacificados jurisprudencialmente por este C. STJ.

(...)" (fl. 565/567).

Ao que se tem, portanto, além do óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso por ambas as alíneas, verifica-se que, na hipótese, o valor fixado pela origem não discrepa da jurisprudência desta Corte Superior em casos tais.

A propósito, os seguintes precedentes: RESP 1.164.402/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 7/4/2011; AG 1.049.699/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ e 28/8/2009, e AgRg no AG 1.040.914/BA, de minha relatoria, DJe 2/8/2011.

Com respeito ao artigo 188 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no referido dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, decidiu pela responsabilidade civil do réu, diante das afirmações *"extremamente graves"* (fl. 472), na ação trabalhista, concluindo:

"(...)

A acusação, muito séria, permaneceu isolada e restrita a esta petição na justiça do trabalho. Este o ponto mais relevante do presente processo, o divisor de águas entre a procedência e a improcedência. Porque não é possível que alguém que se diz de tal forma vilipendiado e ameaçado, conforme-se com este tipo de manifestação e não procure o devido socorro na esfera penal ou policial, ao menos. Este tipo de atitude retira a credibilidade dessas acusações.(...) Inegável tenha havido dano moral, não há como supor que alguém possa permanecer insensível a tal tipo de achaque, já acoimado de muito grave, muito sério, com consequências (...)" (fl. 473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E no que tange à pena pela litigância de má-fé, eis a letra do acórdão impugnado:

"(...)

A simples leitura da exaustiva peça acoimada de embargos de declaração, denota natureza de recurso especial e extraordinário, na medida em que pede a reforma de todo o 'decisum', sem apontar, contudo, obscuridades, contradições ou omissões e, por construção integrativa, erro material. Ademais, chega ao ponto de trazer matéria não versada no bojo do recurso de apelação, nem tampouco objeto de embargos declaratórios em primeiro grau, qual seja, competência da Justiça do Trabalho. (...) Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração e, ante a existência de manobras procrastinatórias no processo reveladas pelo embargante, aplico a multa por litigância de má-fé (...)" (fl. 534).

Assim, quanto aos pontos, a pretensão recursal encontra-se inviabilizada nesta instância especial nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com respeito à gratuidade de justiça, além de o acórdão impugnado estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o próprio recorrente, às fls. 760, requer sua prejudicialidade, posto que já deferido.

Passo seguinte, quanto à redução do percentual dos honorários advocatícios, ao contrário do que sustenta o agravante, também inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesta instância especial diante dos óbices contidos nas Súmulas nº 284 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, melhor sorte não socorre o recorrente pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da falta de preenchimento dos requisitos legais e regimentais (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

(...)

4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 103.166/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DANO MORAL. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL FUNDADO SOMENTE NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES.

1. O recurso especial aviado, apenas, pela divergência jurisprudencial não se presta para rever o quantum indenizatório nos casos de dano moral, haja vista a singularidade fática de cada caso. Precedentes.

2. Agravo Regimental DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.301.899/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 21/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 30/5/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0274041-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1129255 / SP**

Números Origem: 4012004 4648794 4648794101 4648794503

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAVA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS BORGES MINAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAVA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS BORGES MINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.